



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000499325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005269-52.2020.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante GEREMIAS GERONIMO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, nos termos do artigo 942 do CPC, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos o relator sorteado que fará declaração de voto e o 2º Juiz. Acórdão com o 3º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR, vencedor, HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente), vencido, HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente), FRANCISCO GIAQUINTO, CAUDURO PADIN E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 28 de junho de 2022.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-- voto n. 25.285 --

Apelação Cível n. 1005269-52.2020.8.26.0438

Apelante: Geremias Gerônimo de Souza

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Comarca: Penápolis

Juiz de Direito: Adeilson Ferreira Negri

Disponibilização da sentença: 10/09/2021

DANO MORAL

– Empréstimo consignado em benefício previdenciário, não contratado pelo autor – Descontos indevidos em verba alimentar – Alegação de abalo moral, por privação do correntista dos valores necessários a sua subsistência – Demonstração – Existência – Lesão a direitos da personalidade – Caracterização:

– Tendo sido comprovado abalo moral, pela realização de descontos indevidos em verba alimentar, privando o correntista dos valores necessários a sua subsistência, com fundamento em empréstimo consignado em benefício previdenciário, não contratado pelo autor, caracteriza-se a lesão a direito da personalidade, a fim de ensejar o cabimento de indenização por dano moral.

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado – Valor suficiente à reparação do dano e a desestimular a reiteração do comportamento lesivo:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado, devendo ser mantido o valor fixado, quando o valor é suficiente a reparar o dano e a desestimular a reiteração do comportamento lesivo.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 207/211, que **JULGOU PARCIALMENTE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDENTE a ação declaratória c.c. indenizatória, ajuizada por Geremias Gerônimo de Souza contra Banco Santander Brasil S/A, para DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo nº 85973472-5 em nome de Geremias Gerônimo de Souza no banco requerido restituir, de forma simples, os valores descontados da parte autora, que podem ser compensados com o valor do empréstimo depositado, devendo ambas as quantias serem apuradas em sede de liquidação e corrigidas pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data dos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Porque sucumbente na pretensão de danos morais, a parte autora experimentou sucumbência preponderante, de sorte que foi condenada ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça a ele deferida.

O autor apela, defendendo a reforma parcial da r. sentença, a fim de fixar indenização por dano moral em seu favor. Sustenta ter ajuizado ação declaratória de inexistência do contrato, e após a realização de perícia técnica, foi constatada a falsificação de sua assinatura, não havendo que se cogitar acerca de mero aborrecimento.

Sustenta ter sido vítima de abalo emocional, em razão da conduta ilegal do apelado, consistente em exigir o pagamento por empréstimo não contratado. Ressalta tratar-se de benefício com caráter alimentar, sendo necessário ao apelado redobrar o cuidado ao efetuar os descontos, mas, diversamente, comportou-se de modo negligente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega que seu benefício é sua única fonte de renda, o que foi comprovado nos autos, e que a responsabilidade do apelado é objetiva com relação ao risco da atividade por ele praticada no mercado. Afirma ser idoso, aposentado, e com pouco conhecimento tecnológico, portanto, hipossuficiente para entender do que se tratava. Entende que somente cessarão tais comportamentos por parte das instituições financeiras quando passarem a responder de forma severa.

Defende a fixação do valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização, valor que atuará na prevenção às condutas prejudiciais do apelado e compensará o dano moral sofrido.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja o apelado condenado ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor.

Em resposta, o apelado requer seja negado provimento ao recurso.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 23) e recebido também no efeito suspensivo (art. 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

I. Volta-se o recurso do autor unicamente à fixação de indenização por dano moral em seu favor. E seu recurso comporta provimento.

Geremias Gerônimo de Souza ajuizou ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratória c.c. indenizatória, alegando a realização de descontos pelo réu em seu benefício previdenciário, referentes a suposto empréstimo consignado, que desconhece. Requereu a declaração da inexigibilidade e inexistência do suposto contrato, a cessação dos descontos, determinada a repetição do indébito, com a condenação do requerido à devolução dos valores descontados em seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Não obstante na contestação tenha sido defendida a lisura do contrato, e apresentado os instrumentos contratuais e documentos a fls. 33/45, manifestou-se o autor (fls. 153/159), e foi deferida a produção de prova pericial (fls. 160/161).

O resultado do exame foi documentado no laudo a fls. fls. 186/198, no qual concluiu-se que “as assinaturas questionadas (...) apresentam elementos gráficos DIVERGENTES dos padrões examinados, tratando-se, portanto, de ASSINATURAS INAUTÊNTICAS, isto é, NÃO PARTIRAM DO PUNHO ESCRITOR DE GEREMIAS GERÔNIMO DE SOUZA” (fls. 198).

Diante disso, era mesmo de rigor a declaração da inexistência do contrato e determinação da cessação dos descontos e restituição dos valores indevidamente descontados. Mas, no caso, também se encontra caracterizado o dano moral.

De fato, a situação provocada ao apelante lhe atinge a personalidade e faz jus a compensação pelo dano moral sofrido.

O apelante não firmou o contrato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse e firmou alguns contratos de mútuo, a ponto de não ter mais margem para outros empréstimos, conforme se verifica na informação do INSS. E em razão dessas circunstâncias, teve descontado mais de R\$ 1.000,00, desconto indevido.

Com efeito, diante do quadro financeiro traduzido pelos documentos, evidenciado está lhe ter sido provocada situação constrangedora, pois agravado ficou com a redução da já reduzida capacidade financeira, dificultando-lhe o cumprimento das obrigações ordinárias. Ora, é evidente o transtorno superior ao mero aborrecimento quotidiano, lesando, de fato, os direitos da personalidade do autor.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco, deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

No caso, o valor pretendido pelo apelante, de R\$ 10.000,00, é suficiente para compensar os prejuízos experimentados, compensando o dano moral causado e desestimulando a reiteração da prática pelo ofensor, sem acarretar seu enriquecimento sem causa do apelado.

Sobre esse valor, deverá incidir correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento por este v. acórdão, conforme Súmula n. 362 do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, incidindo juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, a fim de condenar o apelado ao pagamento de indenização por dano moral ao apelante, no valor de R\$ 10.000,00, com a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento por este v. acórdão, e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

A ação é procedente, portanto, arcando o apelado com as despesas processuais e com os honorários do advogado do apelante, fixados em 10% do valor total atualizado da condenação, conforme art. 85, §§ 2º, do Código de Processo Civil.

Provido o recurso, não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator Designado --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51037 R
Apelação Cível N° 1005269-52.2020.8.26.0438
COMARCA: Penápolis
Apelante: Geremias Geronimo de Souza
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ousei a divergir da Douta maioria pois entendo descabida condenação por danos morais.

O autor propôs a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por Danos Morais, arguindo que a instituição financeira o vinculou a dois empréstimos consignados em folha de pagamento.

Determinada perícia grafotécnica foi concluído que o autor não assinou os contratos, o fato é que foram depositados os valores em conta corrente do autor, e utilizados.

Neste contexto, como corretamente decidido na r.sentença, não há que se falar em condenação por danos morais, em que pese a contratação fraudulenta, não houve comprometimento do nome do autor em cadastros de inadimplentes e o valor mutuado foi disponibilizado na conta corrente do recorrente e utilizado pelo mesmo.

Certo é que, apesar do legítimo transtorno ocorrido, em razão da renegociação não ter se dado como prevista e mediante fraude, deve ser observado que não ocorreu um dano evidente, mas sim mero aborrecimento e desgosto que faz parte do cotidiano das grandes metrópoles, uma vez que não houve comprometimento do nome do autor.

O homem, em razão da vida moderna e das inúmeras atividades realizadas em sociedade, está sujeito a toda sorte de acontecimentos, que, todavia, são causadores de transtornos e aborrecimentos, mas não geram quaisquer direitos a indenização, e não configuram o dano moral.

Para o artigo 186 do atual Código Civil é inadmissível a ideia de ato ilícito sem a presença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano. Isso porque o aludido comando legal exige a lesão de direitos cumulada com o dano.

O dano moral pode ser conceituado como sendo o prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa, como os direitos da personalidade, o direito à vida, à integridade física, ao nome, à honra, à imagem, e a intimidade. Portanto, considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que, fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem estar.

No entanto, a ação por danos morais como direito constitucional, deve ser vista com cautela e ser resguardada daqueles que a utilizam de modo incoerente, seja por absoluta impropriedade do expediente, seja para angariar vantagem em detrimento de alguma instituição ou pessoa.

Os transtornos e aborrecimentos que são passíveis de ocorrer no dia-a-dia de qualquer pessoa, não são suficientes a ensejar ofensa e acarretar direito a indenização.

Sendo assim, uma vez determinado o "status quo ante", com a devolução do valor descontado, sem qualquer correção, não constatada qualquer implicação maior, descabida a condenação.

No mesmo sentido:

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e nexos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de causalidade. III - A mera propositura de ação de cobrança por parte de terceiro não é suficiente para infligir ao Recorrente, que naquele feito figurou como réu, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização pleiteada a título de danos morais. IV - Recurso provido em parte para determinar o pagamento do apurado dano material, não se incluindo o dano moral. (RESp nº 1077077/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 23/04/2009)

Ação declaratória c/c indenizatória - Cartão de crédito - Inexigibilidade do débito incontroversa - Dano moral inexistente - Ausência de negativação ou comprovação de cobranças vexatórias - Existência de mero aborrecimento, incapaz de caracterizar lesão moral apta à indenização - Recurso não provido

(TJSP; Apelação Cível 1003741-41.2019.8.26.0624; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

Ante o exposto, pelo meu voto, negaria provimento ao recurso.

HERALDO DE OLIVEIRA
Relator Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	NELSON JORGE JUNIOR	1AA6BC2D
8	10	Declarações de Votos	HERALDO DE OLIVEIRA SILVA	1B1FDC10

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1005269-52.2020.8.26.0438 e o código de confirmação da tabela acima.